PROJETO DE LEI Nº. 22, de 25 de outubro de 2024.

Altera e acrescenta disposições à Lei Municipal nº. 602, de 29 de agosto de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Ficam alterados o caput do artigo 1º, o inciso II do artigo 5º, o caput do artigo 6º, o caput do artigo 10, o caput do artigo 11, todos da Lei Municipal nº. 602, de 29 de agosto de 2006, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Nova Andradina o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e à Fundação de Cultura, com finalidade de captar e canalizar recursos de modo a:
>
> [...]
>
> **Art. 5º**. ...
>
> ...
>
> **II –** 70% (setenta por cento) dos recursos serão destinados à organização de eventos e projetos culturais locais, com caráter de aprendizagem, integração, fomento e difusão dos produtos artísticos resultantes.
>
> ...
>
> **Art. 6º.** Para efeito desta lei, considera-se como produtor cultural a pessoa física ou jurídica, domiciliada no município de Nova Andradina, diretamente responsável por projeto cultural beneficiado pelo Incentivo Fiscal e pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC.
>
> [...]

Art. 10. O Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, obedecerá às diretrizes e prioridades constantes no Plano Municipal de Cultura de Nova Andradina, a ser elaborado pela Fundação Nova-Andradinense de Cultura, debatido com a comunidade cultural e encaminhado na forma de lei ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 11. O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, cabendo ao Conselho Municipal de Políticas Culturais ou à Comissão de Incentivo à Cultura aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros.

Art. 2º. Ficam incluídos os incisos V a VII ao artigo 1º, os §§ 1º e 2º ao artigo 4º, os §§ 1º ao 4º do artigo 5º, com seus respectivos §§ 1º a 7º, o parágrafo único ao artigo 9º, todos à Lei Municipal nº. 602, de 29 de agosto de 2006, os quais possuem a seguinte redação:

Art. 1º. ...

...

V – Promover a preservação, restauração e valorização do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município de Nova Andradina, incentivando a conservação de bens culturais materiais e imateriais;

VI – Fomentar a realização de eventos culturais e artísticos, como festivais, exposições, mostras e apresentações, visando ao fortalecimento da identidade cultural local e ao enriquecimento da vida cultural da comunidade; e

VII – Apoiar a formação e capacitação de artistas e agentes culturais do município, promovendo cursos, oficinas, workshops e outras atividades de desenvolvimento artístico e cultural.

[...]

Art. 4º. ...

§ 1º. Os projetos culturais, produtos e similares desenvolvidos com o investimento do Fundo Municipal de Cultura deverão, obrigatoriamente, apresentar contrapartida ao Município de Nova Andradina, na forma estabelecida em regulamento próprio.

§ 2º. Projetos culturais envolvendo a edição de livros, CDs, DVDs, cartazes, postais ou qualquer tipo de reprodução deverão especificar sua forma de distribuição, que deverá ser comprovada na prestação de contas, se aprovado.

Art. 5º. ...

...

§ 1º. É permitido o remanejamento dos recursos em caso de não haver projetos que os contemplem na totalidade dos recursos destinados nas linhas de incentivo acima descritas.

§ 2º. É vedada a aplicação de recursos do Fundo em projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital.

§ 3º. Os servidores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, da Fundação Nova-Andradinense de Cultura, bem como os membros da comissão de avaliação, não poderão pleitear os recursos tratados nesta lei.

§ 4º. Os recursos do Fundo serão destinados para financiar projetos das seguintes áreas: Artes Cênicas, Artes Visuais, Design e Moda, Audiovisual, Artesanato, Literatura, Música, Patrimônio Cultural, Cultura Popular Tradicional, Contemporânea e de Rua, Histórica e Gastronômica.

Art. 9º. ...

Parágrafo único. Aplicar-se-ão ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas, sob a responsabilidade da administração do Fundo, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 4º, as alíneas “c” e “d” do inciso I, o inciso III e o parágrafo único do artigo 5º, o § 5º do artigo 8º, todos da Lei Municipal nº. 602, de 29 de agosto de 2006.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 25 de outubro de 2024.

JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972

Assinado de forma digital por JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Dados: 2024.10.25 12:03:50 -04'00'

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM Nº. 30, de 25 de outubro de 2024.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por meio de Vossa Excelência, à apreciação dessa augusta Câmara Legislativa, em anexo, o **Projeto de Lei Ordinária n° 22, de 25 de outubro de 2024**, o qual altera e acrescenta disposições à Lei Municipal nº. 602, de 29 de agosto de 2006, e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem como objetivo promover atualizações referentes ao Fundo Municipal de Cultura, cuja instituição se deu por meio da Lei Municipal nº. 602, de 29 de agosto de 2006. Ademais, visa compatibilizar as disposições com o Plano Municipal de Cultura, recentemente aprovado (Lei Municipal nº. 1.828, de 11 de julho de 2024).

Nesse contexto, passa a prever que 70% (setenta por cento) dos recursos serão destinados à organização de eventos e projetos culturais locais, com caráter de aprendizagem, integração, fomento e difusão dos produtos artísticos resultantes. A disposição visa fomentar a promoção de eventos e projetos culturais locais, haja vista que, até então, a norma previa a destinação de apenas 30% (trinta por cento) dos recursos. Todavia, caso não haja projetos suficientes para alcançar a referida porcentagem, será permitido o remanejamento.

Assim, os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão destinados para financiar os mais diversos projetos culturais das seguintes áreas: Artes Cênicas, Artes Visuais, Design e Moda, Audiovisual, Artesanato, Literatura, Música, Patrimônio Cultural, Cultura Popular Tradicional, Contemporânea e de Rua, Histórica e Gastronômica.

Por oportuno, passa a atribuir ao Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC) a incumbência de aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros do Fundo, respeitada a administração pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte. De todo o modo, serão aplicadas as normas legais de controle, prestação e tomada de contas, sob a responsabilidade da administração do Fundo, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Para tal, o presente projeto apresenta a reforma necessária do Fundo para fomentar novos talentos, promover eventos e projetos, preservar nosso patrimônio histórico e fortalecer os laços que nos unem como cidadãos de Nova Andradina. Nesse contexto, a Administração Pública Municipal reforça o compromisso com o desenvolvimento humano, cultural, educacional e econômico de nossa comunidade.

Desse modo, certo do elevado espírito público que sempre norteou as

decisões desta nobre Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência o presente de Projeto de Lei Ordinária nº. 22, de 25 de outubro de 2024 e solicito que a tramitação se processe em **regime de urgência**, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Exª os nossos préstimos de estima e apreço.

JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Assinado de forma digital por JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Dados: 2024.10.25 12:04:05 -04'00'

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor
LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nova Andradina – MS